

LEI N.º 1.274/2006

DATA: 02/10/2006

SÚMULA: Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município de Pinhão, cria a Unidade Gestora FUNPREV e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão – RPPS, destinado aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações Públicas, de caráter contributivo, com Fundo Próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo Único. Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão – RPPS, denominado como Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão, tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão reger-se-á pelos princípios constitucionais e pelos decorrentes da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA

Art. 4º. Os Beneficiários do FUNPREV de que trata esta Lei Classifica-se em:

I – Segurados;

II – Dependentes.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º. São beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei:

I – Na qualidade de segurado ativo, o servidor público em atividade, titular de cargo de provimento efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas Autarquias e Fundações Públicas; e

II – Na qualidade de segurados inativos, os servidores que recebem proventos do Fundo de Previdência do Município de Pinhão.

§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao FUNPREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§. 2º Incluem-se na condição de segurados os servidores municipais ativos, titulares de cargo efetivo do Poder Executivo e Legislativo, incluídos os de suas Autarquias e Fundações que se encontrem cedidos ou em disponibilidade.

§. 3º Não se insere no rol de beneficiários a que se refere este artigo o servidor ocupante exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como os detentores de emprego público ou de outro cargo temporário, os agentes públicos temporários de qualquer espécie e os detentores de mandatos eletivos que não sejam titulares de cargos de provimento efetivo.

§. 4º Na hipótese de acumulação de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 6º. O Segurado inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal deverá contribuir ao FUNPREV em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos.

Art. 7º. O Segurado ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pinhão para concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, poderá contribuir facultativamente ao FUNPREV, desde que declare sua intenção junto à administração do Fundo, no ato em que obtiver a licença.

§. 1º O segurado a que se refere este artigo verterá, para o FUNPREV, a parcela referente à sua remuneração de contribuição estabelecida no Art. 63, acrescida da parcela que seria de obrigação do Município conforme estabelecido no Art.62 desta Lei.

§. 2º Os períodos em que o segurado ativo contribuir facultativamente serão computados como tempo de contribuição.

§. 3º O pagamento da contribuição facultativa deverá corresponder ao mês de exercício, sendo vedada sua realização em caráter antecipado ou retroativo, a qualquer título.

§. 4º O pagamento da contribuição facultativa será registrada pela Diretoria Financeira da Unidade Gestora após a apresentação da Guia de Recolhimento de Contribuição Facultativa (GRCF).

I – O pagamento da contribuição deve ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, no estabelecimento bancário em que FUNPREV mantiver movimento financeiro, ou estabelecimento conveniado;

II - O atraso no recolhimento criará para o servidor a obrigação de pagamentos dos acréscimos moratórios estabelecidos nesta lei;

III - A inadimplência, por prazo superior a trinta dias, acarretará a perda da qualidade de segurado.

SEÇÃO II

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 8º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas hipóteses de:

I – Falecimento;

II – Perda da titularidade do cargo que ocupa, mesmo na inatividade; e

III – Atraso no recolhimento previsto para as contribuições facultativas.

Art. 9º A consolidação da perda da qualidade de segurado apenas surtirá efeito após a decisão administrativa irrevogável, necessária para a vacância do cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal ou em face da formalização, pelo segurado ativo, do pedido de exoneração voluntária, ou licença sem remuneração.

Art. 10. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, com exceção ao segurado que estiver contribuindo facultativamente, situação em que haverá apenas a suspensão de seus direitos.

SEÇÃO III

DOS DEPENDENTES

Art. 11. São beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, na condição de dependente do segurado:

I – O cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou união estável;

II – Os filhos menores de 18 anos, e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

Parágrafo Único. O Ex-Cônjuge, ou ex-convivente, credor de alimentos, enquanto persistir nessa condição, será considerado beneficiário na forma estabelecida em Regulamento.

III – Do menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela.

§ 1º Ao nascituro, cuja filiação seja reconhecida, será assegurada a condição de dependente.

§ 2º Considera-se convivente a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação pertinente, especialmente do artigo 226 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DA PERDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE

Art. 12. A perda da condição de dependente ocorre:

I – Para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pelo óbito, e

e) por sentença judicial transitada em julgado;

II – Para o convivente, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida prestação de alimentos;

III – Para o (a) filho(a) e equiparados:

a) pelo adimplemento da maior idade, pelo casamento, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e

b) pela emancipação;

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS DEPENDENTES

Art. 13. Para efeitos de inscrição e obtenção de benefícios é presumida a dependência econômica dos dependentes indicados nos incisos I, II e III do Artigo 11, exceto seus parágrafos.

1º Relativamente aos demais possíveis dependentes elencados nesta Lei, a relação de dependência econômica deve ser comprovada nos termos em que se dispuser em Regulamento de Benefícios.

§ 2º Para a inscrição dos inválidos e incapazes, far-se-á a necessária comprovação de que a invalidez ou

incapacidade é anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daquele que, nessa condição, não seja solteiro ou possua renda.

§ 3º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 4º A manutenção do benefício deferido ao dependente inválido ou incapaz perdurará enquanto subsistir a situação de invalidez ou incapacidade que lhe deu causa e desde que subsistente o estado civil e a ausência de renda por parte do beneficiário.

Art. 14. Para efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no Art. 12, inciso II, a, serão adotados os critérios de definição de maioria estabelecida na Lei Federal nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

SEÇÃO VI

DA FILIAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 15. - Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município de Pinhão, do Legislativo e do Executivo, bem como de suas autarquias e fundações, ativos ou inativos e os dependentes em gozo de benefícios, estão, automática e obrigatoriamente inscritos no – FUNPREV.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Administração fornecerá ao FUNPREV os dados cadastrais disponíveis de cada um dos servidores e dependentes, bem como a documentação relativa aos mesmos.

§ 2º - O FUNPREV poderá, se necessário, exigir, a qualquer tempo, do servidor ou dependente que complemente a documentação, no prazo máximo de 2 (dois) meses da data da solicitação, sob pena de suspensão quanto à fruição de benefícios.

Art. 16. - Os servidores públicos do Município de Pinhão, do Legislativo e do Executivo, bem como de suas autarquias e fundações serão, ao tomarem posse, compulsoriamente inscritos no – FUNPREV de que trata esta lei, como segurados ativos.

§ 1º Para efetivação do previsto no “caput” desse artigo, o servidor preencherá e firmará os documentos de inscrição, com indicação de seus dependentes, para os efeitos de também inscrevê-los, acompanhado de documentação hábil.

§ 2º As modificações na situação cadastral do segurado, ou de seus dependentes deverão ser imediatamente comunicados ao FUNPREV, com a apresentação da documentação comprobatória.

§ 3º No ato de inscrição, o servidor declarará obrigatoriamente qual o tempo de serviço anterior, sob qualquer regime que irá averbar para efeito de aposentadoria na qualidade de servidor municipal, apresentando a documentação correspondente.

§ 4º O servidor terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de inscrição, para formalizar a averbação objeto do parágrafo anterior.

§ 5º Os servidores públicos ativos, inativos e dependentes em gozo de benefícios, na data de vigência da presente lei, uma vez inscritos no – FUNPREV, deverão atender ao disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, respectivamente no prazo de 4 (quatro) meses, a contar da notificação para tal fim.

§ 6º Não atendidos os prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º deste artigo, caberá ao Município tomar as providências necessárias a que o servidor promova a averbação do tempo de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da comunicação formalizada pelo FUNPREV, após o que o ônus decorrente da mesma correrá por conta do último.

Art. 17. Os dependentes enumerados no Art. 11 poderão promover sua inscrição, se o segurado tiver falecido, sem tê-la efetivado.

Art. 18. A inscrição é pré-requisito para a percepção de qualquer benefício.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 19. – O programa de Previdência do FUNPREV compreende os seguintes benefícios:

I – Em relação ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II – Em relação ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 41.

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 41.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar

proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei Federal.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 21. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 41, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo do Governo Federal.

Parágrafo Único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Art. 22. Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 41, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de

unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

SEÇÃO V

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 24. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II** - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 25. - Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

- I** - Em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;
- II** - Em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo.

§ 1º - A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

- a)** mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- b)** em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência mediante prova hábil.

§ 2º - Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 3º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

Art. 26. - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 27. - A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia do FUNPREV a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º - O dependente inválido receptor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do FUNPREV.

§ 2º - O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do FUNPREV, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 28. - A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 29. - Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º - Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no caput deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º - Uma vez condenado o dependente, as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

§ 3º - Caso não haja dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do FUNPREV.

Art. 30. - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo Único. Reverterá em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 31. - O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - Pela morte do dependente;

II - Para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar 21 anos, salvo se for inválido;

III - Para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do FUNPREV.

Parágrafo Único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 32. - A pensão por morte corresponderá:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

SECÃO VII

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 33. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período

em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO III

DO ABONO ANUAL

Art. 34. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão pagos pelo FUNPREV.

Parágrafo Único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 35. Ao segurado do FUNPREV que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 41 quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 23 e § 1º, na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2003;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município de Pinhão, incluídas

suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 42.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 23, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 35, o segurado do FUNPREV que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Município, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 23, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 37. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 23 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 35 e 36 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público do Município, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 23, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 41, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 38. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em

termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 39. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do FUNPREV, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 38, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

CAPÍTULO V

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 40. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 23 e 35 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 20, 21, 23, 24 e 35 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de

atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 43.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 23, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 42. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 20, 21, 23, 24 e 35 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 43. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 40.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 41, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 44. Ressalvado o disposto nos art. 20 e 21, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 45. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 46. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FUNPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 47. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 48. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FUNPREV.

Art. 49. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 50. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 51. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – Ausência, na forma da lei civil;

II – Moléstia contagiosa; ou

III – Impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 52. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – A contribuição e valores devidos pelos segurados e pensionistas para custeio do Programa de Previdência de que trata esta Lei;

II – O valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUNPREV;

IV – O imposto de renda retido na fonte;

V – A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI – As contribuições e mensalidades autorizadas pelos beneficiários.

Parágrafo Único. Na hipótese de inciso II, o desconto será feito em parcelas de forma que não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, salvo quando ocorrer comprovada má-fé do beneficiário, caso em que, o desconto poderá ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício.

Art. 53. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses do art. 40, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 54. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo FUNPREV, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 23, 24, 35, 36 e 37 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 55. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 56. Nos casos em que o processo de inativação for desaprovado pelo T.C.E. e pela justiça comum, sendo o servidor obrigado a retornar à função, ficará o município de Pinhão obrigado a restituir aos cofres do FUNPREV, os valores pagos, bem como a contribuição patronal e funcional.

Art. 57. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE FINANCIAMENTO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

Art. 58. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei deverá ser financiada mediante modelo de divisão de massas.

Parágrafo Único. Para efeitos deste artigo e nos termos estabelecidos em avaliação atuarial o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência do Município de Pinhão será segregado em fundos distintos, assim considerados o Fundo Financeiro, sob regime financeiro de repartição e o Fundo Previdenciário, sob o regime financeiro de capitalização.

Art. 59. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos que ingressaram no serviço público do Município de Pinhão, antes de 31/07/1995 (trinta e um de julho de mil novecentos e noventa e cinco).

§ 1º O Fundo Financeiro atenderá, ao pagamento dos benefícios que forem devidos aos dependentes vinculados aos segurados mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O Fundo Financeiro receberá aportes mensais conforme apontar o cálculo atuarial anual, que deverá ser homologado pelo Conselho de Administração do FUNPREV.

§ 3º O aporte de que trata o parágrafo anterior deverá ser realizado até dia 10 do mês subsequente.

§ 4º Na hipótese de atraso no recolhimento do aporte, o Município verterá para o FUNPREV, juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e multa, também moratória, diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao total do aporte, reajustado pelo INPC, ou Índice oficial de atualização monetária da época, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive, se for o caso, custas e honorários de advogados.

Art. 60. O Fundo Previdenciário terá por finalidade o custeio dos benefícios dos segurados ativos que ingressaram no serviço público do Município de Pinhão, depois 01/08/1995 (primeiro de agosto de mil novecentos e noventa e cinco).

§ 1º Aqueles que, a partir da publicação desta Lei, ingressarem no serviço público do Município de Pinhão serão vinculados ao fundo de que trata o *caput* deste artigo:

Art. 61. Os Fundo Financeiro e Previdenciário serão compostos:

I – Pelas contribuições mensais dos segurados e dos pensionistas a eles vinculados e pela respectiva contribuição do Município e Legislativo;

II – Por doações efetivadas pelo Município e que especificamente lhe forem destinadas;

III – Pelo produto das aplicações realizadas com os seus recursos.

IV – Por recursos oriundos da compensação previdenciária com o INSS e outros regimes previdenciários, havidas de benefícios devidos aos segurados que lhe são vinculados;

V – Pelos recursos financeiros do Fundo de Previdência Municipal – FUNPREV, depositados em conta bancária, na proporção de 40% (quarenta por cento) para o Fundo Financeiro e 60% (sessenta por cento) para o Previdenciário, apurados na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os recursos que compõem os Fundos Financeiro e Previdenciário serão aplicados observando o que disciplina a Resolução 3244 do Banco Central, editada em 28 de outubro de 2004 ou legislação federal que venha a disciplinar a matéria.

§ 2º Toda e qualquer contribuição vertida para os Fundos Previdenciários do Regime Próprio de Previdência do Município de Pinhão deverá ser utilizada apenas para o custeio de benefícios previdenciários.

§ 3º Na hipótese dos recursos do FUNPREV se tornarem insuficientes para arcar com as despesas decorrentes de aposentadorias e pensões, de que trata esta Lei, o Município de Pinhão estará obrigado a suplementar os recursos necessários para que não haja prejuízo aos aposentados e pensionistas.

§ 4º A taxa de administração devida a Unidade Gestora não poderá exceder a 02% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores efetivos, ativos e inativos do Município, abrangidos por seus poderes Legislativos

e Executivo, incluídas suas Autarquias, devendo a mesma ser depositada pelo Município em conta específica, e devolvidos ao final de cada exercício, os valores não utilizados.

§ 5º O não recolhimento da contribuição previdenciária pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e pelo Legislativo, bem como o não repasse dos valores retidos, em folha de pagamento dos segurados e pensionistas e não repasse da taxa de administração nas datas e condições previstas nesta Lei, implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.

SEÇÃO II

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 62. Para custeio do programa de previdência os Poderes Executivo e Legislativo, incluindo suas autarquias contribuirão obrigatoriamente com a alíquota de contribuição que indicar o cálculo atuarial.

§ 1º A alíquota mencionada no *caput* deste artigo, incidirá sobre o valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos servidores pertencentes ao quadro efetivo.

§ 2º A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido de acordo com o valor apontado na avaliação Atuarial, a ser realizado anualmente, e será implementada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, imediatamente após a homologação do cálculo atuarial pelo Conselho Administrativo.

§ 3º A contribuição devida pela Prefeitura deverá ser realizada até dia 10 do mês subsequente.

§ 4º Na hipótese de atraso no recolhimento do aporte, o Município verterá para o FUNPREV, juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês e multa, também moratória, diária de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao total do aporte, reajustado pelo INPC, ou outro índice oficial de atualização monetária da época, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, inclusive, se for o caso, custas e honorários de advogados.

Art. 63. A contribuição dos beneficiários é obrigatória e corresponderá a:

I – Para o segurado ativo, 11% (onze por cento) da remuneração de contribuição, incidindo também sobre décima terceira parcela de remuneração;

II – Para o segurado inativo, 11% (onze por cento) incidente sobre o valor dos proventos que exceda o teto de benefício fixado para o Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre a décima terceira parcela do benefício.

III – Para os pensionistas, 11% (onze por cento) incidente sobre o valor do benefício que exceda o teto de benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social, incidindo também sobre a décima terceira parcela do benefício.

§ 1º Caso o segurado seja detentor de mais de um cargo no âmbito do Município, a contribuição previdenciária deverá tomar como base cada um dos cargos isoladamente.

Art. 64. Para efeitos desta Lei, entende-se por remuneração de contribuição:

I – Para o segurado ativo, o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual considerados como vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei Municipal.

II – Para o segurado inativo, o valor dos proventos de aposentadoria; e

III – Para os pensionistas, o valor do respectivo benefício.

SEÇÃO III

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 65. O FUNPREV observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 66. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a

insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 67. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I – A escritura deverá incluir todas as operações que envolvem direta ou indiretamente a responsabilidade do FUNPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – A escrituração deve seguir às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III – A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – O FUNPREV deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstração do resultado do exercício;
- c) Demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) Demonstração analítica dos investimentos;

VI – Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o FUNPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – Obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

IX – Realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadoria e pensões pagos;

X – O balanço anual, com pareceres de atuária e de contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º As avaliações atuariais contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 68. - Será garantido aos beneficiários do FUNPREV o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I – Através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II – Através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no Município ou regional;

III - Através da juntada à folha de pagamento dos segurados ativos e da folha de recebimento dos segurados inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

Art. 69. A Direção do FUNPREV encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I – Demonstrativo Previdenciário do FUNPREV;

II – Comprovante mensal do repasse ao FUNPREV das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art.62 e 63; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FUNPREV.

Art. 70. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – Nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – Matrícula e outros dados funcionais;

III – Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV – Valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V – Valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IX

DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 71. Com finalidade de gerir o Regime Próprio de Previdência do Município de Pinhão, e atendendo ao que determina o § 20 do art. 40 da Constituição Federal, fica criada, nos termos desta Lei, a Autarquia de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pinhão (FUNPREV).

§ 1º O FUNPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com capacidade auto administrativa, gerencial, orçamentária, financeiro e patrimonial, sob controle do executivo municipal, terá sede e foro no Município de Pinhão, sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º Se extinto o FUNPREV, a totalidade de seu patrimônio deverá ser revertido ao Município de Pinhão, que estará obrigado a manter a identidade e os fins dos Fundos Financeiro e Previdenciário, bem como os direitos adquiridos dos beneficiários a eles vinculados, não podendo em nenhuma hipótese, descaracteriza-los, extingui-los ou incorpora-los ao Tesouro Municipal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, todo o patrimônio do FUNPREV deverá ficar vinculado às finalidades inerentes à Previdência dos servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas Autarquias e Fundações.

Art. 72. A data de implantação da FUNPREV será, para todos os efeitos, 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Todas as atividades, atualmente desenvolvidas pelo Fundo de Previdência Municipal, criado pela Lei 013/91 de 17.05.1991, deverão passar, no prazo máximo de 30 dias da data publicação desta Lei, para a Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pinhão (FUNPREV).

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, o Município de Pinhão deverá disponibilizar, ao FUNPREV, os servidores que forem requisitados pelo Conselho de Administração.

§ 3º Os servidores que forem disponibilizados nos termos do parágrafo anterior permanecerão na titularidade de seus cargos e no desempenho das funções que lhe forem atribuídas pela Direção do FUNPREV, respeitando as atribuições do cargo.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO FUNPREV

Art. 73. A organização do FUNPREV compor-se-á de:

I – Conselho de administração, como órgão de normatização e deliberação superior;

II – Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização; e

III – Diretoria Executiva.

SECÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 74. O Conselho de Administração é órgão de decisão e orientação superior do FUNPREV, cabendo-lhe precipuamente fixar objetivos e políticas previdenciárias. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Art. 75. O Conselho de Administração será composto por 7 (sete) membros e igual número de suplentes, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 04 (quatro) representantes dos Servidores Públicos do Município, em atividade e efetivos eleitos em assembléia;

III – 01 (um) representante dos inativos, eleitos em assembléia;

IV – 01 (um) representante do SIFUMPI, eleito na assembléia anual do sindicato.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de administração deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Ser servidor público titular de cargo efetivo do Município de Pinhão

II – Ser segurado do Fundo de Previdência e estar em dia com suas contribuições;

III – Ter no mínimo 03 (três) anos de contribuição ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pinhão;

IV – Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;

V – Não estar cumprindo penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;

VI – Não ter sofrido qualquer penalidade administrativa nos últimos 3 (três) anos;

VII – Não ter restrição em ficha funcional, de acordo com as leis que regem os servidores públicos municipais;

VIII – Apresentar certidões negativas civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residir, além da declaração de bens atualizada.

Art. 76. A indicação dos representantes titulares e seus suplentes, para compor o Conselho de Administração dar-se-á da seguinte forma:

I - Representante e suplente do poder executivo:

a) de livre escolha do chefe do poder executivo, dentre os servidores titulares de cargo efetivo;

b) Os nomes escolhidos deverão ser encaminhados via ofícios ao Presidente do Conselho de administração 10 (dez) dias antes da assembléia que escolherá os representantes dos servidores.

II – Representantes e suplentes dos servidores ativos:

a) os representantes e seus suplentes serão eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados ativos em

assembléia convocada especificamente para este fim.

b) a assembléia citada na alínea anterior será regulamentada através de portaria do conselho de administração e aprovada em ata.

III – Representante e suplente dos inativos:

a) o conselheiro e seu suplente serão eleitos por voto secreto e direto, pelos segurados inativos na mesma assembléia que eleger os representantes dos servidores ativos.

IV - Representante e suplente do SIFUNPI:

a) o conselheiro e seu suplente serão eleitos em assembléia do sindicato.

b) os nomes escolhidos deverão ser encaminhado via ofícios ao Presidente do Conselho de administração 10 (dez) dias antes da assembléia que escolherá os representantes dos servidores.

V – Os representantes eleitos, após a posse, através de voto secreto, indicarão o Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, entre os mesmos, na primeira reunião realizada pelo Conselho.

§ 1º A primeira reunião deverá acontecer no período de até 30 (trinta) dias corridos após a posse do Conselho;

§ 2º O membro do Conselho de Administração que deixar de exercer a função, ou for licenciado na vigência do mandato, deverá ser substituído por seu suplente, na forma de regulamento específico;

§ 3º Os representantes e seus suplentes eleitos pelos servidores públicos ativos, inativos, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de ato oficial e terão mandato de 3 (anos) anos, sendo permitida a recondução por igual período;

§ 4º O mandato do representante indicado e nomeado pelo prefeito, cessará por vontade ou pelo término do mandato da autoridade que procedeu a nomeação;

§ 5º Os casos de perda e cassação de mandato dos Conselheiros serão tratados no Regimento Interno do próprio Conselho;

§ 6º As ausências ao trabalho dos representantes do Conselho de Administração, decorrentes de sua participação nas sessões, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º O Conselho de Administração reunir-se-á mensalmente e as convocações para suas reuniões ordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias consecutivos.

§ 8º As convocações para as reuniões extraordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, podendo esses prazos serem reduzidos, em caso de necessidade, com a concordância da maioria dos representantes do Conselho.

§ 9º As sessões do Conselho de Administração realizar-se-ão com a presença de no mínimo 05 (cinco) conselheiros e poderão ser convocados por seu Presidente, pela maioria de seus representantes ou por proposta da Diretoria.

§ 10 As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes e registradas em ata, cabendo ao Presidente ou ao Vice-Presidente, quando o substituir, o voto de qualidade.

§ 11 Os mandatos dos representantes do Conselho de Administração serão prorrogados automaticamente até a posse dos seus sucessores, por até no máximo 3 (três) meses do término do mandato.

Art. 77. A iniciativa de proposições ao Conselho de Administração poderá ser da Diretoria ou dos representantes do próprio Conselho.

Art. 78. Compete ao Conselho de Administração:

I – Eleger seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

II – Estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do FUNPREV.

III – Decidir sobre aplicações financeiras e investimentos em empreendimentos com recursos do

FUNPREV;

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição, quando decorrentes;

V – Elaborar e votar o seu regimento interno;

VI – Declarar a perda da qualidade de pensionista;

VII – Controlar, orientar, aprovar e fiscalizar os benefícios em geral previstos nesta Lei;

VIII – Promover a avaliação técnica e atuarial do FUNPREV;

IX – Fixar a taxa de administração do Fundo, a qual não poderá exceder a 02 pontos percentuais do valor total da remuneração dos servidores.

X – Acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas aprovados;

XI – Fixar critérios para o parcelamento de recolhimento em atraso;

XII – Encaminhar, mensalmente, ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do FUNPREV, com detalhamento de receita e despesas do mês anterior, para análise e acompanhamento;

XIII – Aprovar as contas do FUNPREV, após análise do Conselho Fiscal.

XIV – Fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva.

XV – Compete ao Conselho de Administração escolher e indicar os membros da Diretoria Executiva nos termos desta Lei.

XVI – Compete ao Conselho de Administração, através de seu Tesoureiro, assinar os cheques do FUNPREV em conjunto com o Diretor Executivo e Financeiro.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 79. O Conselho Fiscal será composto por 05 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 03 (quatro) representantes dos Servidores Públicos do Município em atividade e efetivos eleitos em assembleia;

III – 01 (um) representante dos servidores inativos.

§ 1º – Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo além destas condições pelo menos um de seus membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade ou economia.

§ 2º - O mandato dos representantes dos servidores públicos eleitos em assembleia, para membros do Conselho Fiscal, será de 02 (dois) anos, permitida a recondução e a reeleição por tão somente igual período, sendo obrigatória a renovação de 1/3 (um terços) dos membros a cada mandato.

§ 3º O mandato do representante indicado e nomeado pelo prefeito, para membro do Conselho Fiscal, cessará por vontade ou pelo termino do mandato da autoridade que procedeu a nomeação;

§ 4º - As reuniões do Conselho Fiscal serão promovidas mensalmente e somente poderão ser realizadas com a presença de 04 dos 05 membros.

§ 5º - Os membros que serão indicados e os candidatos à eleição do Conselho Fiscal deverão apresentar os mesmos requisitos exigidos para os conselheiros administrativos.

§ 6º - Na indicação dos representantes titulares e seus suplentes, para compor o Conselho Fiscal, será

utilizado no que couber o que determina o Art. 76 desta Lei.

Art. 80. Compete ao Conselho Fiscal:

I – Eleger o seu Presidente.

II - Fiscalizar, assegurado o acesso às informações de qualquer natureza, os boletins das receitas e despesas do FUNPREV;

III - Fiscalizar os destinos de verbas dos benefícios, assim como a aplicação dos recursos, controle e resultado dos empreendimentos.

IV - Examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito.

V - Propor ao Conselho de Administração medidas que achar conveniente.

Parágrafo Único: No desempenho de suas atribuições, o Conselho Fiscal poderá examinar livros e documentos, bem como, se eventualmente necessário, propor a contratação de perito.

SEÇÃO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 81. A Diretoria é órgão de administração geral do FUNPREV, cabendo-lhe, precipuamente, fazer executar as diretrizes fundamentais e cumprir as normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração dentro dos objetivos por ele estabelecidos.

Art. 82. A Diretoria Executiva do FUNPREV será composto dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Diretor Executivo e Financeiro,

II - 01 (um) Diretor de Previdência.

§ 1º - Os cargos previstos nos incisos I e II serão ocupados por servidores colocados à disposição pelo Município, com ônus para a origem e receberão pelo exercício da atividade uma gratificação, a ser paga pelo FUNPREV.

§ 2º O exercício da função de Diretor Executivo e Financeiro será remunerada na mesma forma da remuneração do Chefe de Serviços, estabelecida na Lei que trata da estrutura organizacional da Prefeitura de Pinhão, mediante complemento a ser pago pelo FUNPREV.

§ 3º O exercício da função de Diretor de Previdência será remunerada na mesma forma da remuneração do Encarregado de Serviços, estabelecida na Lei que trata da estrutura organizacional da Prefeitura de Pinhão, mediante complemento a ser pago pelo FUNPREV.

§ 4º O FUNPREV assumirá o valor da folha de pagamento dos servidores cedidos, somente nos valores complementares de remuneração pelo exercício das funções previstas nos incisos I e II, ficando o executivo municipal responsável pelo pagamento do cargo efetivo e as demais vantagens não consideradas acessórias.

§ 5º - Os cargos previstos nos incisos I e II serão nomeados pelo Prefeito, dentre indicados pelo Conselho de Administração, desde que preencham os seguintes requisitos:

§ 6º - Na hipótese da indicação dos cargos previstos nos incisos I e II, recair sobre membros dos conselhos com cargo de presidente ou tesoureiro, ficarão os mesmos obrigados a renunciar ao cargo que ocupam no conselho.

§ 7º - Os servidores indicados para os cargos previstos nos incisos I e II, deixarão a função, em virtude de renúncia, por determinação do conselho de administração, ou condenação judicial transitada em julgado, que gere incompatibilidade para o exercício do cargo.

I – Ser servidor público titular de cargo efetivo do Município de Pinhão

II – Ser segurado do Fundo de Previdência e estar em dia com suas contribuições;

III – Ter no mínimo 3 (três) anos de contribuição ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pinhão;

IV – Não estar sofrendo processo administrativo disciplinar;

V – Não estar cumprindo penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;

VI – Não ter restrição em ficha funcional, de acordo com as leis que regem os servidores públicos municipais;

VII – Apresentar certidões negativas civil, criminal e de protestos dos Cartórios da Comarca que residir, além da declaração de bens atualizada.

VIII – Ter ou estar cursando ensino superior.

IX – Ter conhecimento previdenciário.

a) Entende-se como conhecimento previdenciário, ter no mínimo participado de dois congressos de previdência promovidos pelo FUNPREV.

Art. 83. Ao Diretor Executivo e Financeiro compete:

I – Representar o FUNPREV em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

II – Expedir atos normativos relativos à locação dos recursos, para implementação dos programas aprovados pelo Conselho de Administração;

III – Apresentar ao Conselho de Administração e Fiscal até 31 de março de cada ano, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro, ao Executivo e Legislativo Municipal;

IV – Elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os até 31 de julho de cada ano, ao Conselho de Administração;

V – Apresentar relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho de Administração os meios para avaliar o desempenho dos programas, em seus aspectos físicos, econômicos, financeiros, sociais e institucionais, e a sua vinculação a diretrizes estabelecidas;

VI – Submeter à apreciação do Conselho Fiscal análise do comportamento contábil do FUNPREV.

VII – Movimentar as contas bancárias do FUNPREV;

VIII – Autorizar licitações e contratos.

§ 1º O Diretor Executivo e Financeiro poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, econômicos, jurídicos e atuariais do FUNPREV, desde que autorizado pelo Conselho de Administração.

§ 2º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do FUNPREV deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e Financeiro e do Tesoureiro do Conselho de Administração.

Art. 84. Ao Diretor de Previdência compete:

I – Responder por todas as atividades que compreende a concessão de benefícios;

II – Responder pela compensação previdenciária do FUNPREV;

III – Responder pela folha de pagamentos dos inativos e pensionistas;

IV – Manter atualizado, cadastro dos segurados dos FUNPREV.

Art. 85. Os demais critérios, para o exercício das funções previstas nos incisos I e II do Art. 60, serão estabelecidos no estatuto do FUNPREV.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município de Pinhão é o responsável direto e exclusivo:

I – Pelo aporte total dos recursos a que se referem os artigos 62 e 63;

II – Pelo repasse das contribuições mensais dos segurados e pensionistas aos respectivos fundos;

III – Pelo pagamento de sua contribuição aos respectivos fundos; e

IV – Pelo pagamento da taxa de administração.

Art. 87. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao FUNPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 88. Compete ao Conselho Administrativo a organização e realização de um Congresso, com a presença de representantes dos diversos setores da Administração Municipal para avaliação de desempenho do regime previdenciário próprio, deliberação de suas atribuições, bem como para disseminar a cultura previdenciária no Município.

Art. 89. Fica autorizado a transferência dos valores constante das Contas Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Deutsche Bank para a autarquia FUNPREV, que passarão a constituir o patrimônio dos fundos previdenciário e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social aos Servidores Públicos do Município de Pinhão. (RPPS).

Parágrafo Único - Serão utilizados pelo FUNPREV os recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária vigente, destinados ao Fundo de Previdência.

Art. 90. O Município de Pinhão é solidariamente responsável com o FUNPREV pelo pagamento dos benefícios a que fizerem jus os segurados e dependentes, a cargo dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

Art. 91. No tocante às demais obrigações do FUNPREV, a responsabilidade do Município é subsidiária.

Art. 92. Fica o Município de Pinhão, autorizado a transferir, quando for o caso, para o FUNPREV a título de dotação patrimoniais:

I – Ações preferenciais e ordinárias que possua ou venha a possuir.

Parágrafo Único. Quando a dação de que trata este artigo recair sobre ações, o seu valor será apurado junto às Bolsas de Valores e Mercados de Balcão formais; caso recaia sobre imóveis, deverá ser contratada empresa especializada em avaliação no setor de que se trate.

Art. 93. Caso haja alteração nas regras constitucionais ou legislação pertinente, que venham a alterar o Regime Próprio dos Servidores, o FUNPREV deverá proceder a pertinente adaptação dos planos de benefícios e de custeio previstos nesta lei, juntamente com os necessários estudos atuariais.

Art. 94. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do FUNPREV tem como objetivo:

I – Dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes;

II – Possibilitar seu conhecimento público;

III – Produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

Parágrafo Único. O conhecimento das decisões, demais atos do FUNPREV inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

Art. 95. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 96. No caso de extinção do FUNPREV, as reservas técnicas existentes no Fundo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios concedidos e, na inexistência, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriores à extinção do Regime.

Art. 97. Fica mantido o mandato dos atuais conselheiros de administração e fiscais, para o período que foram eleitos e empossados.

Parágrafo Único. Os atuais conselheiros administrativos e fiscais, terão os deveres e competências norteados pelos dispositivos da presente Lei.

Art. 98. Caberá ao atual Conselho de Administração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, elaborarem seu regimento interno próprio.

Art. 99. Será de responsabilidade do FUNPREV, o pagamento de salário família para todos os inativos que fizerem jus a esse benefício.

Art. 100. Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em julho/2006, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 101. As despesas decorrentes com a implantação desta lei correrão à conta do orçamento municipal vigente.

Art. 102. Ficam revogadas as Leis 12/1991, 13/1991, 14/1991, 41/1997, 1000/2000, 1078/2002, 1101/2002, 1210/2005 e 1216/2005 e demais disposições, naquilo que contrariem a presente Lei.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis, 41.º Ano de Emancipação Política.

José Vitorino Prestes

Prefeito Municipal